



**PARECER Nº 1**, de 2019 – CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 577, de 2019**, que “Institui a obrigatoriedade da logística reversa para cápsulas de café, comercializados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa**  
**RELATOR: Deputado João Cardoso**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 577, de 2019, de autoria da Deputado Eduardo Pedrosa.

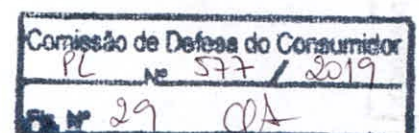
A Proposição, de acordo com art. 1º, visa determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e estabelecimentos que comercializem café em cápsula devem implementar e disponibilizar ao consumidor sistema de logística reversa para a destinação ambientalmente adequada dos invólucros utilizados no consumo deste produto, na forme prevista na Lei nº 5.418, de 2014.

Conforme disposto no art. 2º, os estabelecimentos que comercializem os produtos devem disponibilizar recipientes apropriados para o descarte e como ponto de coleta das cápsulas usadas.

No art. 3º, o Autor propõe que, para que seja alcançado o objeto da Lei, as indústrias e os estabelecimentos comerciais podem atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º, estabelece que os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às determinações proposta pelo Parlamentar.

Já o art. 5º, aduz que o descumprimento do disposto nesta Lei é passível de punição por infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do art. 70 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e do art. 40 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.





Por fim, os arts. 6º e 7º trazem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o Autor da proposição argumenta que os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada das cápsulas usadas de café têm despertado, em todo o mundo, a atenção e a preocupação de autoridades, de pesquisadores, e de entidades ligadas à defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor e, que a gravidade da questão pode ser dimensionada se considerarmos a escala global do fenômeno: estima-se que cerca de 8 bilhões de cápsulas de café usadas são descartadas, anualmente, ao redor do mundo.

Por fim, destaca o Autor, que a proposição, visa consolidar mecanismos que estimulem a reciclagem de café em cápsula. Nos últimos dois anos, houve um crescimento de significativo no uso das cápsulas no país e que o meio ambiente será o maior atingido, a preocupação é ambiental, já que existe a dificuldade da reciclagem deste material.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

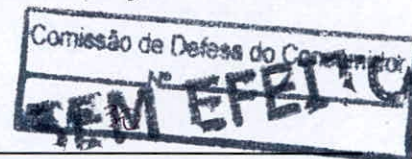
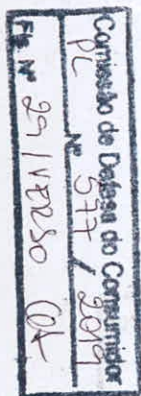
Nos termos do art. 66, I, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, bem como orientação e educação do consumidor.

A propósito, vale registrar que a análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade da proposição.

É o que passamos a fazer, cumprindo, assim, a incumbência de relatar a matéria, com que nos honrou o digno Presidente da Comissão.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao descarte e ao destino final ambientalmente corretos de capsulas de café em desuso.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta Comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo Autor.





A proposição prevê a instituição do sistema de logística reversa, isto é: *procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos*, que no presente caso se dará mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma que os estabelecimentos que comercializam capsulas de café devem disponibilizar recipientes apropriados para o descarte, servindo como pontos de coleta das cápsulas usadas, além disso esses pontos deverão estar posicionados em local acessível ao público, para ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos, conforme prevê o art. 2º.

Assim, deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público, voltadas ao consumidor e de preservação do meio ambiente. Infelizmente, apenas uma pequena fração dos invólucros usados é depositada pelos consumidores em recipientes destinados a produtos recicláveis.

A realidade do pós-consumo do café em cápsula contrasta também com a existência de legislação voltada, justamente, a disciplinar a gestão ambientalmente adequada, visto que atualmente não há um sistema estruturado de logística reversa para os resíduos gerados por esse produto. A gravidade da questão pode ser dimensionada se considerarmos a escala global do fenômeno: estima-se que cerca de 8 bilhões de cápsulas de café usadas são descartadas, anualmente, ao redor do mundo (*fonte: <http://abic.com.br/por-um-mundo-melhor-como-funciona-a-capsula-de-cafe-biodegradavel/>. Acesso em 05/03/2018*).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, estabeleceu importantes mecanismos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, dentre os quais o sistema de logística reversa.

Atualmente, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Nos termos proposto no projeto de lei, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa, podendo, entre outras medidas: I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas; II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e, III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Para garantir que o consumo de café em cápsulas se mantenha aderente aos critérios de sustentabilidade, é essencial que a logística reversa para esse produto seja obrigatória por lei, por essa razão o Parlamentar apresentou o projeto de lei, ora em análise.





Como bem ressaltou o Autor em sua justificação, a expansão das cápsulas foi tão rápida que os fabricantes não tiveram tempo de se debruçar sobre o problema ambiental, dessa forma, para garantir que o consumo de café em cápsulas se mantenha aderente aos critérios de sustentabilidade, é essencial que a logística reversa seja obrigatória por lei.

No entanto, essa expansão aumentou o consumo de cápsulas de café, fato que gera preocupação com a quantidade de resíduo sólido gerado por essas máquinas, já que, após o uso, as cápsulas apresentam dificuldade de serem descartadas, representando risco para a saúde do consumidor e para a natureza.

Neste sentido, as empresas devem priorizar a chamada logística reversa, termo que define a responsabilidade de fabricantes, distribuidores, comerciantes, consumidores e órgãos públicos de providenciar o destino correto aos diversos produtos. Ou seja, cabe à cadeia produtiva a responsabilidade pelos seus próprios detritos, a fim de não prejudicar o meio ambiente e resguardar o consumidor.

Como bem abortado pelo Autor da proposição em sua justificação, os representantes das indústrias de torrefação e moagem de café de todo o país - Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, reconhecem que a expansão das cápsulas foi tão rápida que os fabricantes não tiveram tempo de se debruçar sobre o problema ambiental.

Neste toar, o potencial de retorno para a comunidade (consumidor) se dará através da diminuição da poluição, educação ambiental (pela implantação de um verdadeiro exemplo de logística reversa).

Por seu turno, importante destacar, que a proposição visa difundir o princípio da precaução, com foco em uma ação antecipada, consciente de possibilidade futura de ocorrência de danos irreversíveis ao consumidor.

Vemos a influência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro na tutela do meio ambiente, a exemplo do art. 28 da Lei no 8.078/90 - CDC, que prevê a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, especificamente, no seu § 5º, que dispõe que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for, de algum modo, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores.

Dito isso, faz-se necessário elencar os alguns princípios contidos no artigo 4º do CDC:

**"Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

Comissão de Defesa do Consumidor  
Nº 537/2014  
30/11/2014  
AT

Comissão de Defesa do Consumidor  
SEM EFEITO

Handwritten signature in blue ink.

SEM EFEITO stamp.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

Nota-se importante correlação entre a responsabilidade decorrente de dano ambiental e ao consumidor, quando um mesmo erro de conduta provoca, simultaneamente, danos ao consumidor e ao meio ambiente.

Desta forma, verifica-se a ascendência do CDC na tutela do meio ambiente. A proteção ao consumidor e ao meio ambiente possui, antes de tudo, base Constitucional, apresentando-se como Direitos de terceira geração, salvaguardados como Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Cidadã brasileira de 1988, que dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e no art. 5º, caput, ao proclamar a inviolabilidade do Direito à vida.

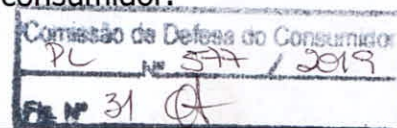
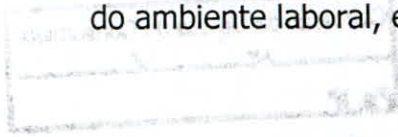
Não se pode mais pensar o consumo desvinculado de uma preocupação ambiental, visto que os padrões adotados pelo mercado de consumo, revelam-se como sendo a principal causa de impactos ambientais.

Não é por outro fator que as empresas criam os departamentos de atendimento ao consumidor, os quais estimulam o surgimento de convenções coletivas de consumo e das práticas efetivas de recall, todas com roupagem de instrumentos aptos a promoverem a real harmonização dos interesses de ambas as partes envolvidas nas relações de consumo.

Por fim, tem-se o princípio da informação que, na verdade, é um dever de todos, envolvendo o próprio Estado, empresas e demais órgãos públicos. É por meio dele que o consumidor passa a ter, de fato, acesso aos mecanismos de produção.

Nos termos do CDC é conferida maior ênfase a esse dever por parte do fornecedor, não se admitindo omissões sobre as características dos produtos, e mais, todas as informações devem ser claras e precisas, não se admitindo informações que induzam os consumidores ao erro, nem que os coloquem diante de situações de risco.

Portanto, na esfera consumerista, o direito ambiental estabelece uma conexão não apenas normativa, no sentido de que, o meio ambiente é inerente a quase todas as etapas do ciclo de consumo, desde a produção dos objetos para o consumo, utilizando-se dos recursos naturais como matéria prima, até processo de fabricação em si, reunindo mão-de-obra, recursos naturais e ferramentas, quando estamos falando de ambiente laboral, chegando a fase de comercialização, que além do ambiente laboral, existe a preocupação com a figura do consumidor.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do Parlamentar.

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para os consumidores e a população do Distrito Federal, razão pela qual nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 577, de 2019, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
**Presidente**

**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Relator**

